

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009**

**(Do Sr. CELSO MALDANER)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou que retorna a atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações em seu art. 18, § 2º, e com acréscimo de § 5º ao art. 55 e de art. 37-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outro benefício da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe, porém, garantido o direito à percepção do salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, bem como ao recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base os seus salários de contribuição correspondentes a esse período de atividade.

.....”(NR)

“Art. 55.....

.....

§ 5º Será computado como tempo de contribuição aquele correspondente ao exercício de atividade desenvolvida pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. “ (NR)

“Art. 37–A Deverá ser recalculada, mediante requerimento do segurado, a renda mensal da aposentadoria por ele recebida do Regime Geral de Previdência Social – RGPS caso permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou que retorna a atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a qualquer outro benefício da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, salvo ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A proposição defende, portanto, que as contribuições recolhidas compulsoriamente dos aposentados que retornam à atividade sirvam, pelo menos, para melhorar o valor de sua aposentadoria, mediante permissão de recálculo da sua renda mensal.

Ante o exposto e certos de estarmos contribuindo para imprimir maior sentido de justiça à Previdência Social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 2009.

Deputado CELSO MALDANER